**ETIQUETA** 



## CONGRESSO NACIONAL

data 4.07.2014	3. <b>M</b>	EDIDA PROVISĆ	posição DRIA nº 651 de 2	014
	SENADOR AC	IR GURGACZ		5. n.º do prontuário
□ Supressiva	2. 🗌 substitutiva	3. ☐ modificativa	4. □ aditiva	5. Substitutivo global
página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEX	(TO / JUSTIFICAÇÃO		

"Art. \_\_ - A ementa e o artigo 1º da lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2.013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 1º - Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único – O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante a discussão final do Projeto de Lei nº 46, de 2013 que originou a Lei nº 12.860/2013, no

plenário do Senado Federal no dia 21 de agosto de 2013, o relator da matéria pretendia realizar uma alteração da proposta legislativa visando melhorar a abrangência do alcance do tratamento tributário diferenciado para o setor de transporte público coletivo urbano de passageiros, de forma a regular todos os serviços de caráter urbano prestados não somente no município e nas regiões metropolitanas, como também aqueles serviços prestados entre municípios localizados em aglomerados urbanos e microrregiões.

Para tanto, o ilustre relator propôs que fosse utilizado o enquadramento de serviços de caráter urbano conforme previsto na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Contudo, na possiblidade da alteração proposta ser configurada como uma emenda de mérito e assim retardar a tramitação da futura lei, as lideranças parlamentares presentes opinaram que a citada alteração fosse tratada posteriormente em outra ocasião, em um projeto de lei ou medida provisória.

Com a sanção da Lei nº 12.860/2013, muitos serviços de transporte coletivo de caráter urbano que ligam cidades localizadas em aglomerados urbanos, microrregiões e região integrada de desenvolvimento econômico (RIDE), que é o caso de Brasília (DF), não farão jus ao tratamento tributário diferenciado, penalizando assim milhões de brasileiros que utilizam esse tipo de transporte público nos seus deslocamentos diários de suas residências até os locais de trabalho.

Se tomarmos como base dados do IBGE, estima-se que 1.291 municípios brasileiros que possuem transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano ficaram a margem dos benefícios da citada lei. Nesta situação, serviços de transporte coletivo entre municípios contíguos, como entre Teresina (PI) e Timon (MA) ou Cabo Frio (RJ) e Búzios (RJ) não fariam jus aos benefícios tributários.

Assim deve-se buscar na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) o respaldo legal para sanar o equívoco existente na nova legislação e tratar todos os usuários do transporte público urbano e de caráter urbano de forma equânime.